



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
CRESS DA 17ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 93/2013
De 30 de novembro de 2013

Ementa: Estabelece o valor da anuidade e das taxas cobradas pelo CRESS da 17ª Região durante o exercício de 2014.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO – CRESS DA 17ª REGIÃO, por meio de sua Presidente, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando as deliberações do 42º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, realizado em Recife/PE, de 5 a 8 de setembro de 2013, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2014;

Considerando a Resolução CFESS nº 658, de 30 de setembro de 2013, que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2014 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

Considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

Considerando a disposição do artigo 13 da Lei Nº 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os/as assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando o disposto nos artigos 3º ao 11 da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando a deliberação da categoria dos Assistentes Sociais do Espírito Santo na Assembléia na realizada em 30 de novembro de 2013, no auditório da Faculdade Salesiana de Vitória, localizado na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, Vitória-ES; e

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno na reunião realizada no dia 30 de novembro de 2013;

RESOLVE

Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região no exercício de 2014, dos/as profissionais assistentes sociais inscritos/as e a se inscreverem, no valor de **R\$ 352,06 (trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos)**, assim como de pessoa jurídica, no mesmo valor.

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes:

- I. 31 (trinta e um) de janeiro de 2014, com vencimento no dia 10 do mês de fevereiro;
- II. 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2014, com vencimento no dia 10 do mês de março;
- III. 31 (trinta e um) de março de 2014 com vencimento no dia 10 do mês de abril;
- IV. 30 (trinta) de abril de 2014 com vencimento no dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo: O pagamento da anuidade em cota única ensejará descontos em seu valor integral quando efetuado nas seguintes condições:

- I. Pagamento efetuado até 10 de fevereiro de 2014: desconto de 15%;
- II. Pagamento efetuado até 10 de março de 2014: desconto de 10%;
- III. Pagamento efetuado até 10 de abril de 2014: desconto de 5%;
- IV. Pagamento efetuado após 10 de abril de 2014: valor integral, sem descontos.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2013 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem descontos, nas datas de vencimento e valores seguintes:

- 1ª Parcela: vencimento em 10 de fevereiro de 2014 com valor de R\$ 58,68;
- 2ª Parcela: vencimento em 10 de março de 2014 com valor de R\$ 58,68;
- 3ª Parcela: vencimento em 10 de abril de 2014 com valor de R\$ 58,68;
- 4ª Parcela: vencimento em 10 de maio de 2014 com valor de R\$ 58,68;
- 5ª Parcela: vencimento em 10 de junho de 2014 com valor de R\$ 58,68;
- 6ª Parcela: vencimento em 10 de julho de 2014 com valor de R\$ 58,66.

Parágrafo Quarto - A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2013, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto - As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2014, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto - A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2014, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do/a profissional interessado/a, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo - Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo/a profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste/a, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2014.

Parágrafo Primeiro - O/A profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2014, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Art. 3º O Cress da 17ª Região poderá conceder isenção de anuidade aos/às assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro - O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto - Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto - O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º Os valores das taxas no exercício de 2014, a partir da fixação da anuidade, serão os seguintes:

- I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica: R\$ 84,77;
- II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional): R\$ 67,81;
- III. Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: R\$ 50,84;
- IV. Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via: R\$ 33,89;
- V. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: R\$ 33,89;

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 (quatro) exercícios.

Parágrafo Primeiro - O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo - Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o Cress da 17ª Região, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o Conselho Regional e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único - A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do Cress da 17ª Região.

Art. 7º O Cress da 17ª Região não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro - O CRESS da 17ª Região deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo – O CRESS da 17ª Região deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º O CRESS da 17ª Região poderá adotar medidas concomitantes, tal como propositura de ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS, dentre as quais, a de nº 354/97 que regulamenta a suspensão do exercício profissional por débito.

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10 Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 12 Esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Pleno do Cress da 17ª Região.

Vitória, 30 de novembro de 2013.

Aline Fardin Pandofi
Presidente do Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região